Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0796 / 2021 dado pelo
Protocolo, distribuído à Presidência
Em, 25 de agosto de 2021
Helen D. Dias mat642

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

**VETO ACOLHIDO**
Em, 31/08/2021
**PRESIDENTE**

OFÍCIO Nº 00163/GOV/2021.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

**REF.:**Ofício n°176/GAB/2021 Projeto de Lei Ordinária (Marcos Vinicius Ferreira Romero/José Lucas Stutz Delgado Pinto).

Em, 24 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2021, que Cria o Polo Industrial no âmbito do Município de Cachoeiras de Mascacu /RJ- sob processo n°0579/2021.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

**RAZÕES DO VETO:**

Segundo analise prévia, o Projeto de Lei impugnado estaria em desacordo com o Art. 137, incisos XXX e XXXIV da Lei Orgânica Municipal que diz o seguinte:

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 137 - Compete ao Prefeito, privativamente:

"...XXX - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município";

"...XXXIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

Nesse diapasão, data vênia, de acordo com a Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei apresentado é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o Art. 3º direciona ao Chefe do Poder Executivo Municipal a "necessidade" de "oferecer os incentivos necessários para conseguir que as indústrias se interessem em se instalarem no município".

O presente Art. Impõe uma atribuição ao Chefe do Poder Executivo Municipal em oferecer uma espécie de incentivos fiscais as indústrias sem que haja previsão do custeio de tais benefícios.

Os incentivos fiscais são benefícios relacionados à carga tributária, concedidos pela administração pública para atrair empresas para determinada região ou Estado. Tais incentivos podem ter a forma de redução da alíquota de imposto, ou isenção, por exemplo.

A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14 que assim prescreve:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Grifo Nosso.*

*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Como se vê, esse art. 14, objetiva alcançar as metas previstas no art. 1° da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. Não interfere, nem cria obstáculos à concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como é o caso de privilégios outorgados a usuários de serviços públicos concedidos.

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público que direcione a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal *destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país*. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria. O que não se admite são as "guerras tributárias", infelizmente, arraigadas na cultura dos governantes e que acabam agravando os desníveis regionais.

Desta forma, o Projeto de Lei Municipal impugnado vem impor à Administração Pública um ônus em conceder incentivos fiscais sem indicar medidas a serem utilizadas para sua compensação o que, salvo melhor juízo, infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, o Projeto de Lei Municipal impugnado ofende o princípio da separação dos Poderes, principalmente o disposto no Art. 137, incisos XXX e XXXIV da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto acima, conclui-se que o Projeto de Lei NÃO atende aos requisitos básicos para sua validação, estando em desacordo com as disposições da legislação vigente.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0796 / 2021 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 25 de agosto de 2021
Belen D. Dias mat642